

ENSINO **Superior**

ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI MECI BASEADA NA PL 305/XXIII/2023

**CONTRIBUTOS DA FNE
24 JUNHO 2024**



WWW.FNE.PT





Exmo. Senhor
Ministro da Educação, Ciência e Inovação
Professor Doutor Fernando Alexandre

Assunto: Sugestões de Alteração à Proposta de Lei MECI baseada na PL 305/XXIII/2023

Na sequência da reunião realizada no passado dia 18 de junho de 2024 e depois de feita uma análise detalhada da Proposta de Lei MECI baseada na PL 305/XXIII/2023, aprovada em RCM de 25 de março de 2024 pelo anterior Governo, vimos, por este meio, apresentar as sugestões de alteração que a Federação Nacional de Educação - FNE considera fundamentais para a melhoria e equidade deste diploma.

A FNE acredita que estas propostas contribuirão para uma legislação mais justa e equitativa, promotoras de um ambiente de trabalho mais favorável para todos os docentes e investigadores. A FNE mantém a sua disponibilidade para negociar com o Governo estas propostas legislativas.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada para a consideração destas propostas.

Com os melhores cumprimentos,

Porto, 24 de junho de 2024

Pedro Barreiros

Secretário-Geral

Quadro resumo das propostas apresentadas

Parecer	Apreciação na Globalidade - Parecer	
	Apreciação na Especialidade	
Propostas	Anexo I Estatuto da Carreira de Investigação Científica	Anexo II Normas Comuns das Carreiras Próprias de Investigação Científica em Regime de Direito Privado
	Artigos 10.º; 12.º; 9.º ou 14.º; 16.º; 17.º; 18.º; 21.º; 22.º; 24.º; 26.º; 32.º	Propomos que sejam adotadas as mesmas alterações sugeridas para o Anexo I, onde aplicável nos restantes documentos, de forma a garantir a coesão e a justiça nas carreiras de investigação científica.

Apreciação na Globalidade – PARECER FNE

Relativamente ao documento em análise e na sua apreciação na globalidade realçamos o seguinte:

Da análise efectuada realça-se a adequabilidade da possibilidade das IES fundacionais recrutarem em direito público e não apenas no privado.

Uma alteração tida por relevante é a criação de um mecanismo específico de mobilidade intercarreiras, fator que é opção no presente diploma mas que se poderia ter, igualmente, optado por uma estratégia de convergência de carreiras em vez de permutabilidade, pois em qualquer dos casos os investigadores poderiam leccionar e os docentes poderiam investigar, caso lhes sejam garantidas as mesmas prerrogativas em concursos a toda a tipologia de financiamentos a projectos e bolsas.

Contudo, a presente opção terá a virtude de promover também uma maior amplitude e flexibilidade entre carreiras, facto que se saúda, mas que seria factor inerente se se optasse pelo paradigma da convergência entre as duas carreiras..

O aspeto que deverá ser re-considerado e que pode ser mais gravoso no presente Projecto, e que não vem dar resposta cabal ao problema de precariedade laboral, é o facto de se de se tornar facultativa a aplicação às instituições privadas sem fins lucrativos constituídas por instituições de ensino superior públicas, (Conforme artigo 1º, n.º.2 do **Anexo II (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)- Normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado**) pois isso será perpetuar largas centenas de investigadores nessas instituições sem qualquer perspectiva de carreira como se tem verificado até agora, permanecendo agarrados continuamente a contratos a termo porque não se vislumbra que essas “instituições” venham a celebrar contratos sem termo, a não ser que sejam obrigadas a ter carreiras e que o presente diploma se lhes aplique.

Com tal permissibilidade, de poder optar facultativamente pela aplicabilidade da carreira que agora de regula, deixa ao arbítrio de cada IPSFL decidir se quer ou não ter uma carreira e os dados até agora conhecidos é que não irão querer, como nunca quiseram até agora, nem se vislumbra que possam criar uma carreira própria nos seus termos e necessidades, atendendo, entre outros, à sua pequena dimensão.

Assim, com as alterações agora introduzidas, este projeto deixa por resolver o problema nas IPSFL, que é onde se verifica um elevadíssimo índice de precariedade dos investigadores (como se verificou nos trabalhos do PREVPAP). As IPSFL, na nossa perspectiva, continuarão assim a atuar num mundo à parte face às demais instituições públicas o que não deverá ser a real intenção do presente diploma, que é, entre outras, combater a precariedade e dar maior flexibilidade entre carreiras.

Adicionalmente, também nos parece que deveria constar no presente diploma algo sobre a atualização da tabela remuneratória uma vez que ela advém de 1989.

Mais, salientamos que as observações da FNE relativamente à Apreciação na Especialidade se encontram referenciadas no corpo do texto em caixa e que as matérias assim mencionadas no primeiro documento são fungíveis de um diploma para o outro sempre que se aplique tal similitude.

Apreciação na Especialidade

Proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março de 2024, pelo anterior Governo

Exposição de motivos

A valorização da capacidade científica e tecnológica nacional e a cooperação internacional neste domínio, promovendo a formação avançada e a investigação científica e a sua articulação com o tecido económico, social e cultural, tendo por referência as melhores práticas internacionais, assume grande relevância atual. Neste sentido, tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade.

Visando concretizar o objetivo de reforçar as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição, bem como o de rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico, o Governo assume a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Com efeito, decorridos mais de 20 anos sobre a sua aplicação, está sobejamente demonstrado que é indispensável um novo estatuto, de forma a reforçar a capacidade de Investigação e Desenvolvimento e de inovação num contexto internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

O Governo reconhece a necessidade de atualização da carreira de investigação, promovendo a estabilidade laboral de doutorados, permitindo a progressão na carreira, e combatendo a precariedade laboral nas suas diferentes formas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o Governo a legislar em matéria de direitos, liberdades, garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, no âmbito da aprovação do novo estatuto da carreira de investigação científica.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a)* Estabelecer o procedimento concursal de recrutamento de investigadores;
- b)* Determinar as modalidades de vinculação e de prestação de trabalho dos investigadores de carreira;
- c)* Prever as condições gerais de retribuição dos investigadores de carreira;
- d)* Regular o regime de tempo de trabalho aplicável aos investigadores de carreira;
- e)* Determinar o regime de férias, faltas e licenças aplicável aos investigadores de carreira;
- f)* Regular a articulação com as carreiras docente universitárias existentes;
- g)* Regular os direitos de propriedade intelectual dos investigadores de carreira.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação

Proposta de Decreto-Lei

Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março de com alterações do MECI

A valorização da capacidade científica e tecnológica nacional e a cooperação internacional neste domínio, promovendo a formação avançada e a investigação científica e a sua articulação com o tecido económico, social e cultural, tendo por referência as melhores práticas internacionais, assume grande relevância atual. Neste sentido, tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade.

Visando concretizar o objetivo de reforçar as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição, bem como o de rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico, o Governo assume a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Com efeito, decorridos mais de 20 anos sobre a sua aplicação, está sobejamente demonstrado que é indispensável um novo estatuto, de forma a reforçar a capacidade de Investigação e Desenvolvimento e de inovação num contexto internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

O Governo reconhece a necessidade de atualização da carreira de investigação, promovendo a estabilidade laboral de doutorados e combatendo a precariedade laboral nas suas diferentes formas. Este estatuto constitui-se um instrumento central na promoção da estabilização profissional de investigadores e suas linhas de investigação, bem como da criação de um horizonte de carreira mais atrativo e sustentável para investigadores em ciclos iniciais de carreira, tanto através da introdução de regime de avaliação dos investigadores, retomando a progressão de carreira, como através de uma melhor articulação e alinhamento com as carreiras de docente universitária, e funções de investigação noutros serviços da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 1.º - Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À aprovação do novo Estatuto da Carreira especial de Investigação Científica, constante do Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) À definição das normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e que são constituídas por instituições de ensino superior público, constante do Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º - Regulamentação

A regulamentação prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado no anexo I ao presente decreto-lei, deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º - Disposições finais e transitórias

- 1 - Mantêm-se em vigor até à integral conclusão dos procedimentos ou contratos vigentes os artigos 7.º, 8.º, 39.º e 40.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual.
- 2 - O pessoal investigador mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do regime aprovado pelo presente decreto-lei.
- 3 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro, e 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das entidades sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e na mesma instituição.

Artigo 4.º - Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO I

Carreira especial de investigação científica

Artigo 1.º - Objeto

O presente estatuto define o regime aplicável à carreira de investigação científica.

Artigo 2.º - Âmbito

- 1 - O estatuto da carreira de investigação científica, adiante estatuto, aplica-se aos investigadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que exercem funções em:
 - a) Instituições de ensino superior público;
 - b) Laboratórios do Estado;
 - c) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias a que se refere o artigo 3.º.
- 2 - A contratação de investigadores a termo certo ou incerto é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos e observando os requisitos e procedimentos previstos no presente estatuto.

Artigo 3.º - Carreira especial de investigação científica

A carreira especial de investigação científica é pluricategorial, de grau 3 de nível de complexidade funcional, e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:

- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

Artigo 4.º - Funções **gerais** dos investigadores

- 1 - **Compete**, em geral, aos investigadores:
 - a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da

- pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades;
- b) Realizar atividades de aplicação do conhecimento, de transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
 - c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;
 - ii) Participação na conceção, adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
 - iii) Execução de tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas.
 - d) **Orientar estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento integrados nas respetivas áreas de especialização;**
 - e) **Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento.**
- 2 - Os investigadores podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por **proposta** do conselho científico ou técnico-científico, a requerimento ou com o **acordo** dos interessados, **após autorização do dirigente máximo da entidade.**

Artigo 5.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais, **a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete, em especial, ao investigador auxiliar:**

- a) Participar na conceção, desenvolvimento e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros de investigação e participar na sua formação, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos investigadores de nível inicial contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- d) Orientar e participar em programas de formação da instituição onde se insere.

Artigo 6.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais **a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º** e das funções previstas no artigo **anterior, compete, em especial** ao investigador **principal** participar na conceção de programas de investigação e

desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e na coordenação e orientação da execução destes.

Artigo 7.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador-coordenador

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e das funções previstas nos artigos anteriores, compete, em especial, ao investigador-coordenador coordenar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.

Artigo 8.º - Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público

- 1 - **Compete**, ainda, aos investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público, prestar o serviço docente que lhes seja atribuído, até um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual, podendo abranger a responsabilidade exclusiva por unidades curriculares e por cursos de formação pós-graduada na respetiva área de especialização.
- 2 - Os investigadores a que se refere o número anterior podem ser dispensados da prestação de serviço docente, mediante decisão do conselho científico ou técnico-científico da respetiva instituição, a requerimento do interessado, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação.
- 3 - Nas instituições de ensino superior público, os investigadores contratados no âmbito do presente regime podem ser contabilizados para efeitos do cumprimento da verificação dos requisitos gerais de acreditação de ciclos de estudo, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 57.º do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 9.º - Concursos de recrutamento

- 1 - O recrutamento de investigadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou mais áreas científicas a determinar no respetivo aviso de abertura do concurso.
- 2 - A determinação da área ou áreas científicas deve ser devidamente fundamentada, não podendo ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.
- 3 - Os concursos para o recrutamento de investigadores destinam-se a avaliar a capacidade e o mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar, devendo considerar:

- a) A qualidade da produção científica e capacidade de captação de financiamento dos candidatos no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;
- b) As contribuições para atividades de orientação científica;
- c) A experiência profissional no âmbito da investigação científica e da docência na respetiva área de investigação em diversas instituições;
- d) A qualidade e a relevância científica das publicações;
- e) O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;
- f) O contributo para a aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica, **quando aplicável**;
- g) As atividades de extensão e de disseminação do conhecimento;
- h) As atividades de gestão organizacionais e de programas de ciência, tecnologia e inovação.

Sugere-se a inclusão no texto de que a componente científica de avaliação do candidato deve contar com uma percentagem de pelo menos 50% do total, em relação às restantes.

Artigo 10.º - Opositores aos concursos

- 1 - Aos concursos para recrutamento de investigadores podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor nas áreas científicas previstas no aviso de abertura do concurso ou em áreas científicas consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico como afins daquelas para que é aberto o concurso ou, ainda, os que, embora doutorados em áreas diversas, possuam currículo científico relevante nessas áreas.
- 2 - Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.
- 3 - Ao concurso para recrutamento de investigadores-coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.
- 4 - Os candidatos que exerçam funções **em entidades estrangeiras, que não tenham vínculo contratual com entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2.º ou com outras instituições do sistema nacional de ciência e tecnologia** e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou de agregação, mas com um percurso profissional de especial relevância científica, podem ser dispensados das mesmas mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.

Propomos a eliminação deste ponto por entender que cria desigualdades entre investigadores nacionais e estrangeiros.

- 5 - Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, podendo a apresentação de documento habilitante ser concretizada até ao ato de celebração de contrato de trabalho.

Sugerimos um prazo mais curto para a comprovação do reconhecimento das qualificações estrangeiras, a ser realizado antes da celebração do contrato de trabalho.

Artigo 11.º - Competências do dirigente máximo da instituição contratante

Compete ao dirigente máximo da instituição contratante de investigadores, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a) A decisão de abrir o concurso;
- b) A nomeação do júri do concurso;
- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 12.º - Nomeação e funcionamento dos júris

- 1 - Os júris dos concursos são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e a sua composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:

- a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
- b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição contratante, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área ou áreas científicas em causa, não for adequado;
- c) Integrar maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso.

Propomos que o júri seja composto maioritariamente por investigadores de carreira.

- 2 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador de carreira, por ele nomeado, de categoria igual ou superior àquela para a qual é aberto o recrutamento.

Sugerimos a alteração da redação para "investigador ou docente de carreira" em vez de "por um investigador de carreira".

- 3 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja investigador da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

- 4 - É da competência do júri, designadamente:

- a) A admissão ou exclusão dos candidatos;

- b) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
- c) A ordenação final dos candidatos aprovados;
- d) A promoção de audições públicas e admissão dos candidatos;
- e) A seleção do candidato ou candidatos a contratar;
- f) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.

5 - Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) **Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;**
- b) **Promover audições públicas.**

6 - Às audições públicas mencionadas na alínea b) do número anterior, quando tenham lugar, serão admitidos os candidatos a definir nos termos do aviso de abertura do concurso.

- 7 - A composição dos júris dos concursos deve garantir, **sempre que possível**, a representação equilibrada entre homens e mulheres

Artigo 13.º - Reuniões do júri

- 1 - As reuniões do júri do concurso para recrutamento de investigadores podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.
- 2 - O júri só delibera com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.
- 3 - Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.
- 4 - De cada reunião do júri é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.
- 5 - O prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias corridos, contados da data-limite para a apresentação das candidaturas.

6 - O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados, aprovados e integrados nas suas atas:

- a) **Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos, da sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;**
- b) **Da capacidade pedagógica do candidato, quando aplicável nos termos definidos no aviso de abertura do concurso, tendo, designadamente, em consideração a análise da sua prática pedagógica anterior;**

- c)* De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato.

Artigo 14.º - Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

- 1 - A abertura de concurso para recrutamento de investigadores é publicitada na 2.ª série do Diário da República, na bolsa de emprego público e, ainda, em língua portuguesa e inglesa, **nas** páginas eletrónicas da instituição contratante.
- 2 - Dos avisos de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente:
 - a)* A área ou áreas científicas, a categoria e a carreira para a qual se está a abrir o concurso;
 - b)* Requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;
 - c)* Metodologia de seleção, **bem como** os critérios de seriação, de avaliação, de atribuição de classificação final e de desempate;
 - d)* Remuneração e condições de trabalho;
 - e)* Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
 - f)* Local de prestação do trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
 - g)* Composição do júri;
 - h)* Indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou de plataforma própria para o efeito;
 - i)* Entidade a quem apresentar o requerimento **de candidatura**, com o respetivo endereço, prazo de entrega, **indicação da** forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

Sugere-se a inclusão no texto de que a componente científica de avaliação do candidato deve contar com uma percentagem de pelo menos 50% do total, em relação às restantes.

Artigo 15.º - Regime de vinculação

Os investigadores são contratados por tempo **indeterminado**.

Artigo 16.º - Período experimental

- 1 - A contratação de investigadores por tempo indeterminado inicia-se com o **período** experimental, **findo** o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida, de acordo com critérios fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:
 - a)* É mantido o contrato por tempo indeterminado, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa;

- b) **Cessa a relação contratual**, após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir.
- 2 - O período experimental é de cinco anos em todas as categorias.
- Recomenda-se que o período experimental seja reduzido para um máximo de 3 anos em todas as categorias, pois um período de 5 anos aumenta em muito a precariedade dos investigadores.
- 3 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho em funções públicas por tempo **indeterminado**, na mesma instituição, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.
- 4 - **O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.**
- 5 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior pública, salvo na sequência de procedimento **disciplinar**.
- 6 - A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental.
- 7 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a **instituição contratante** fica obrigada a pagar ao investigador uma **remuneração** correspondente ao aviso prévio em falta.

CAPÍTULO III

Regimes de exercício de funções

Artigo 17.º - Regimes de **exercício** de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou em regime de tempo integral.
- 2 - O investigador pode optar pelo exercício de funções num dos regimes previstos no número anterior, bem como a passagem de um para outro desses regimes, implicando esta um período mínimo de permanência de **um ano** no regime para o qual se transita.
- 3 - O regime de **exercício** de funções **pode ser alterado a todo o tempo**, por acordo entre a instituição e o investigador, nomeadamente na sequência de uma modificação da missão da instituição ou como consequência da aplicação de um procedimento de avaliação do desempenho do investigador.

Sugere-se a eliminação da frase de "nomeadamente na sequência de uma modificação da missão da instituição" e "ou como consequência da aplicação de um procedimento de avaliação do desempenho do investigador".

- 4 - O acordo previsto no número anterior é dispensado quando o investigador tenha obtido uma avaliação do desempenho negativa imediatamente anterior.

Propõe-se também a retirada integral do número 4. Importa sempre perceber porque é que o investigador teve uma avaliação negativa podendo haver motivos que lhe sejam alheios ou outros que ele não controla, como sejam por exemplo, os de doença, alteração das regras de financiamento dos projetos de investigação, entre outros.

Artigo 18.º - Regime de dedicação exclusiva

- 1 - O investigador em regime de dedicação exclusiva não pode exercer qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Direitos de propriedade industrial;
 - c) Realização de conferências e palestras, cursos de formação de curta duração e outras atividades análogas;
 - d) Ajudas de custo;
 - e) Despesas de deslocação;
 - f) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;
 - g) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - h) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
 - i) Participação em júris de concurso, exames ou avaliações, estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - j) Participação em júris e comissões de avaliação;
 - k) Prestação de serviço docente em instituição diversa daquela a que se encontra vinculado quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de duas horas semanais de atividade letiva;
 - l) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de

receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do regulamento aprovado pela própria instituição.

Sugere-se a inclusão de "A gestão de Spin-offs e Start-ups que decorram dos resultados da atividade desenvolvida pelo investigador na Instituição de Ensino e/ou Investigação à qual pertence, ou por conveniência dessa Instituição".

- 3 - A violação das regras relativas à dedicação exclusiva implica a reposição integral dos montantes recebidos correspondentes à diferença entre os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva, para além de responsabilidade disciplinar.

Artigo 19.º - Regime de tempo integral

- 1 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho fixada para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções **públicas**.
- 2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções do investigador.

Artigo 20.º - Serviço prestado noutras funções públicas

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efetivo exercício de funções públicas o serviço prestado pelos investigadores em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
 - b) Juiz do Tribunal Constitucional;
 - c) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;
 - d) Procurador-Geral da República e vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Provedor de Justiça e provedor-adjunto;
 - f) Diretor-geral, subdiretor-geral ou equiparados;
 - g) Presidente, vice-presidente, ou cargos equiparados, de laboratórios do Estado, de outras instituições públicas de investigação e de instituições privadas de investigação;
 - h) Assessor do gabinete dos juízes do Tribunal Constitucional;
 - i) Chefe, adjunto, técnico especialista ou equiparado, de gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
 - j) Chefe ou membro do gabinete do Procurador-Geral da República;
 - k) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
 - l) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que

- autorizado nos termos da lei;
- m) Docência ou investigação no estrangeiro em missão oficial ou com autorização do membro do Governo da tutela;
 - n) Funções diretivas em institutos de investigação estrangeiros, desde que autorizado pela instituição a que se encontra vinculado;
 - o) Titular, em regime de tempo inteiro, de órgãos de governo ou de gestão de instituições de ensino superior público;
 - p) Presidente de câmara municipal ou vereador a tempo inteiro;
 - q) Funções dirigentes sindicais a tempo inteiro;
 - r) Membro de órgãos de administração de entidades públicas empresariais.
- 2 - O exercício de funções em qualquer das situações referidas no artigo anterior ou o exercício de cargo dirigente suspende o vínculo contratual do **investigador**, ficando este dispensado das obrigações inerentes à sua situação na carreira de investigação, não produzindo o exercício dessas funções quaisquer efeitos na progressão na carreira de investigação científica.
- 3 - Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no n.º 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço, por período entre seis meses a um ano, para efeitos de atualização científica, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.

Artigo 21.º - Dispensa de prestação de serviço na instituição de origem

- 1 - Os investigadores podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.

Sugerimos incluir que a Instituição não poderá opor-se à concessão do pedido, e consequentemente ajustar o número 3, devendo ser um direito pleno do trabalhador essa solicitação de dispensa de serviço. A não permissão dessa dispensa por parte da Instituição pode impedir nomeadamente a viabilidade dos projetos de investigação que o investigador esteja a realizar ou a planear fazer em conjunto com outras instituições nacionais ou estrangeiras.

- 2 - Quando não houver prejuízo para a instituição a que pertencem, os **investigadores** podem gozar a dispensa do serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.
- 3 - As dispensas previstas nos números anteriores:
- a) Dependem de requerimento do interessado a apresentar no período de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;
 - b) Dependem de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
 - c) São decididas por despacho do dirigente máximo da instituição.
- 4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico

nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 22.º - Avaliação do desempenho

- 1- Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição.
- 2- **O regulamento a que se refere o número anterior é homologado nos termos legalmente aplicáveis.**
- 3- A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição, devendo o regulamento identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que **não tenham ainda** completado o tempo de um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.
- 4- A recusa de participação no processo de avaliação implica:
 - a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
 - b) A passagem do regime de dedicação exclusiva para o tempo integral ou, se o serviço já estiver a ser prestado neste regime, a impossibilidade de transitar para o regime de dedicação exclusiva;
 - c) A atribuição de uma avaliação do desempenho **com menção de inadequado**.
- 5- A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:
 - a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
 - b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação;
 - c) Consideração da especificidade de cada área científica;
 - d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos ou do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
 - e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente decreto-lei da e da sua avaliação;
 - f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de investigação;

- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos, no caso das instituições de ensino superior público;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) **Apresentação dos resultados** da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;

Solicita-se que seja clarificado o significado de "escala não inferior a 4 posições".

- k) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- l) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- m) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- n) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo e o consagrado no presente Estatuto para concursos de recrutamento de investigadores.

7 – O disposto no presente artigo não se aplica às entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, salvo do disposto do número seguinte.

8 - O regulamento de avaliação do desempenho dos investigadores que exercem funções nas entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da educação, ciência e inovação, observando o disposto no número 6 e no artigo 3.º da Lei n.º 60-B/2007, de 28 de dezembro, na redação atual.

Artigo 23.º - Efeitos da avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:

- a) **Confirmação da contratação** por tempo indeterminado dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
- b) **Alteração do posicionamento remuneratório do investigador.**

2 - A atribuição de duas avaliações consecutivas do desempenho de inadequado implica a instauração, pelo dirigente máximo do serviço, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante LGTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual.

Artigo 24.º - Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho.
- 2 - O regulamento deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.
- 3 - **A alteração do posicionamento remuneratório realiza-se nos termos do número anterior, com as devidas adaptações, e de acordo com o disposto na LGTFP relativamente às entidades a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º.**

Deverá prever-se a alteração remuneratória de acordo com o sistema de pontos vigente na função pública.

Artigo 25.º - Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores é o definido no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual.
- 2 - A remuneração dos investigadores em regime de tempo integral corresponde a dois terços da remuneração estabelecida para idêntica situação jurídico-funcional em regime de dedicação exclusiva.
- 3 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um **prémio de desempenho**, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.
- 4 - **O prémio de desempenho** pode ser pago por receitas próprias da instituição ou através de verbas imputadas a financiamentos competitivos dos projetos de investigação científica garantidos pelo investigador, desde que elegíveis, não podendo, em caso algum, ser diretamente financiado por transferências do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO V

Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica

Artigo 26.º - Provas públicas de habilitação

- 1 - As provas públicas de habilitação destinam-se a averiguar o mérito científico do candidato e a sua capacidade de liderança científica em determinada área do conhecimento, nos termos a definir por regulamento interno de cada instituição.
- 2 - Às provas públicas de habilitação pode candidatar-se qualquer indivíduo que possua o grau de doutor, seja autor de trabalhos científicos ou tecnológicos de mérito, realizados após a obtenção do doutoramento, e tenha assumido funções de responsabilidade por equipas de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico.

- 3 - Os júris das provas públicas de habilitação são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras:
- a) Ser composto pelo mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área ou áreas científicas, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área ou áreas científicas em que decorrem as provas;

Recomenda-se que o júri tenha uma maioria de membros da carreira de investigação.

- 4 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador da instituição por ele nomeado.
- 5 - Nas provas públicas de habilitação:
- a) Deve ser assegurado que o presidente do júri e o candidato, pelo menos, participam presencialmente nas provas;
 - b) O presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por **teleconferência em qualquer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas**, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
- 6 - Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:
- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou **em teleconferência**, em todas as provas;
 - b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes, fisicamente ou em **teleconferência**, e puderem votar, pelo menos, dois terços dos seus vogais.
- 7 - A composição dos júris das provas públicas de habilitação deve garantir **o equilíbrio de género**.
- 8 - Entende-se por equilíbrio de género, **nos termos do número anterior**, a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

Artigo 27.º - Requerimento para prestação de provas

- 1 - Os candidatos a provas de habilitação devem apresentar um requerimento, ao dirigente máximo da instituição, formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado.
- 2 - Do requerimento deve constar, para além do currículo, a designação da área científica e a proposta da autoria do candidato que verse conjuntamente sobre um programa de investigação e um programa de pós-graduação da área científica da prova.
- 3 - O programa de investigação **deve incluir**:

- a) Uma lição de síntese, estado da arte e perspetivas futuras relativamente a matérias de uma área científica ou de um grupo de disciplinas e respetiva discussão, incluindo uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto;
- b) Um projeto de investigação relativo a alguns desses problemas, explicitando a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objetivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 28.º - Apreciação preliminar

- 1 - A prestação de provas para obtenção do título de habilitado é precedida de uma apreciação prévia de carácter eliminatório.
- 2 - Na fase de apreciação prévia o júri verifica se:
 - a) O candidato satisfaz as condições de admissibilidade;
 - b) Os trabalhos apresentados se inserem na área em que foram requeridas as provas e têm qualidade científica.
- 3 - A apreciação prévia é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.
- 4 - A homologação do relatório pelo dirigente máximo da instituição é precedida da audiência do interessado.

Artigo 29.º - Realização das provas

- 1 - **As provas públicas de habilitação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão e constam:**
 - a) **De apreciações fundamentadas do currículo do candidato, feitas por dois membros do júri, em separado;**
 - b) **De uma exposição e discussão da proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º.**
- 2 - As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas e máximo de **vinte e quatro** horas.
- 3 - A exposição prevista na alínea *b)* do n.º 1 tem a duração máxima de sessenta minutos, devendo **a discussão ter igual duração, e podendo** intervir todos os membros do júri.

Artigo 30.º - Deliberação do júri

- 1 - Concluídas as discussões referidas no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

- 2 - Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.
- 3 - A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.
- 4 - **Da reunião do júri é lavrada ata, da qual consta, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e a votação de cada um dos membros do júri e respetiva fundamentação.**
- 5 - **A deliberação final do júri é homologada pelo dirigente máximo da instituição.**
- 6 - **A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são divulgados no sítio da Internet da instituição onde as provas são realizadas.**

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 31.º - Férias

- 1 - Os investigadores **que exercem funções em** instituições de ensino superior público têm direito a um período de férias equivalente ao dos docentes das instituições em causa, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias atribuído pelo regime **legal** aplicável.
- 2 - Aos investigadores das demais **entidades** aplica-se o regime **geral dos trabalhadores que exercem funções públicas**.

Artigo 32.º - Investigadores **reformados ou aposentados**

- 1 - Os investigadores **reformados ou aposentados** podem:
 - a) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior público, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
 - b) Ser orientadores **de estágios e projetos de licenciatura**, de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
 - c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
 - d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
 - e) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
 - f) Dirigir publicações científicas;
 - g) Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;

- b) Integrar comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Sugere-se a inclusão de investigadores de centros de investigação ou membros de demais órgãos dessas unidades de I&D.

- 2 - As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:

- a) A título gracioso;
- b) **A título remunerado**, sendo aplicáveis os regimes constantes da legislação da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação atual, e dos demais regimes especiais, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior **pública** em causa.

Artigo 33.º - Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

- 1 - Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual.
- 2 - Em matéria de propriedade industrial, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 34º - Regime de mobilidade intercarreiras

- 1 - **No âmbito da missão e das atribuições das instituições de ensino superior público e quando haja conveniência para o interesse público, pode recorrer-se à mobilidade intercarreiras entre a carreira de investigação científica e as carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico.**
- 2 - **A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição, entre categorias equiparadas e na mesma área científica.**
- 3 - **Para efeitos do número anterior, consideram-se como equiparadas:**
- a) **À categoria de investigador-coordenador, as categorias de professor catedrático e de professor coordenador principal;**
- b) **À categoria de investigador principal, as categorias de professor associado e de professor coordenador;**
- c) **À categoria de investigador auxiliar, as categorias de professor auxiliar e de professor adjunto.**

- 4 - A mobilidade é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e com o acordo do docente ou investigador.
- 5 - A mobilidade pode ter uma duração máxima de três anos, com avaliação anual dos pressupostos que lhe deram origem e do trabalho desenvolvido, podendo consolidar-se após aprovação do relatório de atividades pelo conselho científico ou técnico-científico.
- 6 - A duração da mobilidade da carreira de docente do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico para a carreira de investigação científica pode, ainda, quando destinada à prossecução de atividades relacionadas com a execução de projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, ser coincidente com a duração desses projetos.
- 7 - A mobilidade pode consolidar-se definitivamente, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Observação dos requisitos subjacentes à constituição da situação de mobilidade;
 - b) Aprovação do relatório de atividades referente ao período de mobilidade;
 - c) Acordo do investigador ou do docente;
 - d) Existência de posto de trabalho disponível.
- 8 - A mobilidade, bem como a sua eventual consolidação, não podem implicar um aumento remuneratório, salvo o disposto no número seguinte.
- 9 - No caso de mobilidade da categoria de investigador auxiliar para a categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico, é mantido o índice remuneratório correspondente ao posicionamento na categoria de investigador auxiliar, enquanto que, no caso de mobilidade da categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico para a categoria de investigador auxiliar, o índice remuneratório é acrescido para aquele mais próximo ao posicionamento correspondente na categoria de investigador auxiliar.
- 10 - A avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade, reportam-se à respetiva situação jurídico-funcional de origem.
- 11 - No caso de consolidação da mobilidade, a avaliação do desempenho e o tempo de serviço contam-se na categoria da carreira que, na sequência da consolidação, venha a constituir.
- 12 - A consolidação não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.
- 13 - É subsidiariamente aplicável ao presente regime o disposto nos artigos 92.º a 100.º da LGTFP.

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 35.º - Regulamentação

- 1 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição **de ensino superior pública** aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.
- 2 - No que se refere aos concursos, os regulamentos a **que se refere o número anterior** devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de seleção a adotar e o sistema de avaliação e de classificação final.
- 3 - **Nos serviços da administração direta e indireta do Estado a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, a tramitação procedimental dos concursos de recrutamento é aprovada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da educação, ciência e inovação.**

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

NORMAS COMUNS DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO

Propomos que sejam adotadas as mesmas alterações sugeridas para o Anexo I, onde aplicável, de forma a garantir a coesão e a justiça nas carreiras de investigação científica.

CAPÍTULO I

Carreira de investigação científica em regime de direito privado

Artigo 1.º - Objeto

- 1- O presente estatuto define as normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado aplicáveis pelas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e que sejam constituídas por instituições de ensino superior públicas.
- 2- As normas comuns constantes do presente estatuto são de aplicação facultativa.

Artigo 2.º - Âmbito

- 1- O estatuto das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, adiante estatuto, aplica-se aos investigadores contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo.
- 2- A contratação de investigadores na modalidade de contrato de trabalho a termo certo ou incerto é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 3.º - Carreira de investigação científica

A carreira de investigação científica é pluricategorial e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:

- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

Artigo 4.º - Funções gerais dos investigadores

- 1- Compete, em geral, aos investigadores:
 - a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades;
 - b) Realizar atividades de aplicação do conhecimento, de transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
 - c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;
 - ii) Participação na conceção, adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
 - iii) Execução de tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas.
 - d) Orientar estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento integrados nas respetivas áreas de especialização;

e) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento.

2 - Os investigadores podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por proposta do conselho científico ou técnico-científico, a requerimento ou com o acordo dos interessados, após autorização do dirigente máximo da instituição.

Artigo 5.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete, em especial, ao investigador auxiliar:

- a) Participar na conceção, desenvolvimento e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros de investigação e participar na sua formação, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos investigadores de nível inicial contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- d) Orientar e participar em programas de formação da instituição onde se insere.

Artigo 6.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e das funções previstas no artigo anterior, compete, em especial, ao investigador principal participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e na coordenação e orientação da execução destes.

Artigo 7.º - Conteúdo funcional da categoria de investigador-coordenador

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e das funções previstas nos artigos anteriores, compete, em especial, ao investigador-coordenador coordenar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 8.º - Concursos de recrutamento

1 - O recrutamento de investigadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou

mais áreas científicas a determinar no respetivo aviso de abertura do concurso.

- 2 - A determinação da área ou áreas científicas deve ser devidamente fundamentada, não podendo ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.
- 3 - Os concursos para o recrutamento de investigadores destinam-se a avaliar a capacidade e o mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar, devendo considerar:
 - a) A qualidade da produção científica e capacidade de captação de financiamento dos candidatos no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;
 - b) As contribuições para atividades de orientação científica;
 - c) A experiência profissional no âmbito da investigação científica e da docência na respetiva área de investigação em diversas instituições;
 - d) A qualidade e a relevância científica das publicações;
 - e) O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;
 - f) O contributo para a aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica, quando aplicável;
 - g) As atividades de extensão e de disseminação do conhecimento;
 - h) As atividades de gestão organizacionais e de programas de ciência, tecnologia e inovação.

Artigo 9.º - Opositores aos concursos

- 1 - Aos concursos para recrutamento de investigadores podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor nas áreas científicas previstas no aviso de abertura do concurso ou em áreas científicas consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico como afins daquelas para que é aberto o concurso ou, ainda, os que, embora doutorados em áreas diversas, possuam currículo científica relevante nessas áreas.
- 2 - Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.
- 3 - Ao concurso para recrutamento de investigadores-coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.
- 4 - Os candidatos que exerçam funções em entidades estrangeiras, que não tenham vínculo contratual com instituições de ensino superior públicas ou outras instituições do sistema nacional

de ciência e tecnologia, e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou de agregação, mas com um percurso profissional de especial relevância científica, podem ser dispensados das mesmas mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.

- 5 - Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, podendo a apresentação de documento habilitante ser concretizada até ao ato de celebração de contrato de trabalho.

Artigo 10.º - Competências do dirigente máximo da instituição contratante

Compete ao dirigente máximo da instituição contratante de investigadores, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A nomeação do júri do concurso;
- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 11.º - Nomeação e funcionamento dos júris

- 1 - Os júris dos concursos são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e a sua composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:
 - a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição contratante, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica em causa, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso.
- 2 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador de carreira, por ele nomeado, de categoria igual ou superior àquela para a qual é aberto o recrutamento.
- 3 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja investigador da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.

- 4 - É da competência do júri, designadamente:
 - a) A admissão ou exclusão dos candidatos;
 - b) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
 - c) A ordenação final dos candidatos aprovados;
 - d) A seleção do candidato ou candidatos a contratar;
 - e) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.
- 5 - Sempre que entenda necessário, o júri pode:
 - a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
 - b) Promover audições públicas.
- 6 - Às audições públicas mencionadas na alínea b) do número anterior, quando tenham lugar, serão admitidos os candidatos a definir nos termos do aviso de abertura do concurso.
- 7 - A composição dos júris dos concursos deve garantir, sempre que possível, a representação equilibrada entre homens e mulheres.

Artigo 12.º - Reuniões do júri

- 1 - As reuniões do júri do concurso para recrutamento de investigadores podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.
- 2 - O júri só delibera com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.
- 3 - Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.
- 4 - De cada reunião do júri é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.
- 5 - O prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias corridos, contados da data-limite para a apresentação das candidaturas.
- 6 - O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas atas:
 - a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos, da sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;

- b)* Da capacidade pedagógica do candidato, quando aplicável nos termos definidos no aviso de abertura do concurso, tendo, designadamente, em consideração a análise da sua prática pedagógica anterior;
- c)* De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato.

Artigo 13.º - Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

- 1 - A abertura de concurso para recrutamento de investigadores é publicitada, em língua portuguesa e inglesa, nas páginas eletrónicas da instituição contratante.
- 2 - Dos avisos de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente:
 - a)* A área ou áreas científicas, a categoria e a carreira para a qual se está a abrir o concurso;
 - b)* Requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;
 - c)* Metodologia de seleção, bem como os critérios de seriação, de avaliação, de atribuição de classificação final e de desempate;
 - d)* Remuneração e condições de trabalho;
 - e)* Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
 - f)* Local de prestação do trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
 - g)* Composição do júri;
 - h)* Indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou de plataforma própria para o efeito;
 - i)* Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respetivo endereço, prazo de entrega, indicação da forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

Artigo 14.º - Regime de vinculação

Os investigadores são contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo, regida pelo disposto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, com as especificidades previstas no presente diploma.

Artigo 15.º - Período experimental

- 1 - A contratação de investigadores sem termo inicia-se com o período experimental, findo o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida, de acordo com critérios fixados

pelo conselho científico ou técnico-científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:

- a) É mantido o contrato de trabalho sem termo, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa;
 - b) Cessa a relação contratual, após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir.
- 2 - O período experimental é de cinco anos em todas as categorias.
 - 3 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho sem termo, na mesma instituição, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.
 - 4 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
 - 5 - A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental.
 - 6 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao aviso prévio em falta.

CAPÍTULO III

Regime de exercício de funções

Artigo 16.º - Regime de exercício de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções em regime de tempo integral, que corresponde a uma duração de 35 horas de trabalho semanal.
- 2 - A duração do trabalho semanal compreende o exercício de todas as funções do investigador.
- 3 - O investigador pode exercer as suas funções em regime de exclusividade, mediante celebração de acordo com a instituição.
- 4 - O acordo de exclusividade deve prever direitos e deveres equiparáveis aos previstos para o exercício de funções em dedicação exclusiva dos investigadores no regime de direito público.

Artigo 17.º - Dispensa de prestação de serviço na instituição de origem

- 1 - Os investigadores podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a

- fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.
- 2 - Quando não houver prejuízo para a instituição a que pertencem, os investigadores podem gozar a dispensa do serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.
 - 3 - As dispensas previstas nos números anteriores:
 - a) Dependem de requerimento do interessado a apresentar no período de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;
 - b) Dependem de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
 - c) São decididas por despacho do dirigente máximo da instituição.
 - 4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 18.º - Avaliação do desempenho

- 1 - Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição.
- 2 - O regulamento a que se refere o número anterior é homologado nos termos legalmente aplicáveis.
- 3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição, devendo o regulamento identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que não tenham ainda completado o tempo de um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.
- 4 - A recusa de participação no processo de avaliação implica:
 - a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
 - b) A atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.
- 5 - A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:
 - a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
 - b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que



elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação;

- c)* Consideração da especificidade de cada área científica;
- d)* Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos ou do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- e)* Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente decreto-lei da e da sua avaliação;
- f)* Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de investigação;
- g)* Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h)* Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- i)* Apresentação dos resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- j)* Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k)* Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l)* Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação.

Artigo 19.º - Efeitos da avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a)* Confirmação da contratação sem termo dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
 - b)* Alteração do posicionamento remuneratório do investigador.
- 2 - A sucessão de duas avaliações de desempenho negativas é fundamento de despedimento.

Artigo 20.º - Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho.
- 2 - O regulamento deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

Artigo 21.º - Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores é definido por regulamento aprovado pela respetiva instituição e deve ter uma estrutura por categorias e escalões equiparável à prevista no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na sua redação atual.
- 2 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.

CAPÍTULO V

Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica

Artigo 22.º - Provas públicas de habilitação

- 1 - As provas públicas de habilitação destinam-se a averiguar o mérito científico do candidato e a sua capacidade de liderança científica em determinada área do conhecimento, nos termos a definir por regulamento interno de cada instituição.
- 2 - Às provas públicas de habilitação pode candidatar-se qualquer indivíduo que possua o grau de doutor, seja autor de trabalhos científicos ou tecnológicos de mérito, realizados após a obtenção do doutoramento, e tenha assumidos funções de responsabilidade por equipas de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico.
- 3 - Os júris das provas públicas de habilitação são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras:
 - a) Ser composto pelo mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área ou áreas científicas em que decorrem as provas;
- 4 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador da instituição por ele nomeado.
- 5 - Nas provas públicas de habilitação:
 - a) Deve ser assegurado que o presidente do júri e o candidato, pelo menos, participam presencialmente nas provas;
 - b) O presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qual-

quer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

6 - Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:

- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou em teleconferência, em todas as provas;
- b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes, fisicamente ou em teleconferência, e puderem votar, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

7 - A composição dos júris das provas públicas de habilitação deve garantir o equilíbrio de género.

8 - Entende-se por equilíbrio de género, nos termos do número anterior, a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

Artigo 23.º - Requerimento para prestação de provas

1 - Os candidatos a provas de habilitação devem apresentar um requerimento, ao dirigente máximo da instituição, formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado.

Do requerimento deve constar, para além do currículo, a designação da área científica e a proposta da autoria do candidato que verse conjuntamente sobre um programa de investigação e um programa de pós-graduação da área científica da prova.³ -O programa de investigação referido no número anterior deve incluir:

- a) Uma lição de síntese, estado da arte e perspetivas futuras relativamente a matérias de uma área científica ou de um grupo de disciplinas e respetiva discussão, incluindo uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto;
- b) Um projeto de investigação relativo a alguns desses problemas, explicitando a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objetivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 24.º - Apreciação preliminar

1 - A prestação de provas para obtenção do título de habilitado é precedida de uma apreciação prévia de carácter eliminatório.

2 - Na fase apreciação prévia o júri verifica se:

- a) O candidato satisfaz as condições de admissibilidade;
- b) Os trabalhos apresentados se inserem na área em que foram requeridas as provas e têm qualidade científica.

3 - A apreciação referida no número anterior é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.

- 4 - A homologação do relatório mencionado no número anterior pelo dirigente máximo da instituição é precedida da audiência do interessado.

Artigo 25.º - Realização das provas

- 1 - As provas públicas de habilitação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão e constam:
- De apreciações fundamentadas do currículo do candidato, feitas por dois membros do júri, em separado;
 - De uma exposição e discussão da proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º
- 2 - As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas e máximo de vinte e quatro horas.
- 3 - A exposição prevista na alínea *b)* do n.º 1 tem a duração máxima de sessenta minutos, devendo a discussão ter igual duração, e podendo intervir todos os membros do júri.

Artigo 26.º - Deliberação do júri

- 1 - Concluídas as discussões referidas no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 - Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.
- 3 - A classificação final é expressa pelas fórmulas de **Recusado** ou **Aprovado**.
- 4 - Da reunião do júri é lavrada ata, da qual consta, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior e a votação de cada um dos membros do júri e respetiva fundamentação.
- 5 - A deliberação final do júri é homologada pelo dirigente máximo da instituição.
- 6 - A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são divulgados no sítio da Internet da instituição onde as provas são realizadas.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 27.º - Investigadores reformados ou aposentados

- 1 - Os investigadores reformados ou aposentados podem:
- Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior públicas, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;

- b)* Ser orientadores de estágios e projetos de licenciatura, de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- c)* Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- d)* Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
- e)* Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
- f)* Dirigir publicações científicas;
- g)* Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;
- h)* Integrar comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

2 - As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:

- a)* A título gracioso;
- b)* A título remunerado, sendo aplicáveis os regimes constantes da legislação da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e dos demais regimes especiais, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pública em causa.

Artigo 28.º - Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

- 1 - Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.
- 2 - Em matéria de propriedade industrial, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 29.º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto.



Superior

